



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 14/06/10

ITEM Nº43

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

43 TC-001990/026/08

Prefeitura Municipal: Jaguariúna.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Tarcísio Cleto Chiavegato.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Leandro Lucas Garcez, Vanessa Rios Carneiro Tenan de Oliveira e outros.

Acompanha(m): TC-001990/126/08.

Auditada por: UR-3 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Jaguariúna, referentes ao exercício de 2008.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 (fls.21/57), apresentou o responsável, após notificação (fl.60), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-010116/026/10 - fls.86/106):

ITEM 1 PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA:

- **A Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares superior à inflação estimada para o exercício.**

Defesa - Além de argumentar que a Lei Orçamentária Anual de Jaguariúna encontra-se de acordo com os termos dos artigos 165, § 8º e 167 da Constituição Federal, salienta que a previsão legislativa não implica em efetiva utilização dos recursos.

ITEM 2.1.3 DÍVIDA ATIVA:

- **Crescimento do estoque da Dívida Ativa.**

Defesa - Atribui o apontamento à ineficiência do Poder Judiciário, informando ter efetuado, no período, 3.176 acordos de parcelamento de débitos, dos quais 2.602 por via amigável e 574 mediante ações de execução fiscal.

ITEM 2.1.4 MULTAS DE TRÂNSITO:

- **Desvio de finalidade.**

Defesa - Entende deva o apontamento ser desconsiderado diante da informação de que foram investidos R\$ 1.063.215,74, permanecendo em conta vinculada o saldo remanescente dos recursos oriundos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

arrecadação com multas de trânsito. Encaminha documento para comprovar o recolhimento do valor devido ao FUNSET.

ITEM 2.2.1 APLICAÇÃO NO ENSINO:

- Aplicação de 94,94% dos recursos do FUNDEB.

Defesa - Sustenta que os gastos com o transporte de alunos pela Viação Bom Pastor Ltda., no montante de R\$ 48.071,77, foram pagos com recursos do FUNDEB, porém contabilizados em "recursos próprios". Assim, afirma, com base em documento juntado aos autos, que integrando-se tal importância ao total despendido com verbas do FUNDEB, alcança-se o montante de R\$ 13.444.954,39, correspondente a 95,29% do total auferido no exercício, em atendimento ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

- Informações conflitantes entre os dados recebidos pelo Sistema Audes e aqueles apresentados pela Origem, em contrariedade ao princípio da transparência.

ITEM 2.3.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Falta de previsão das contas retificadoras do FUNDEB.

Defesa - Encaminha cópia da Lei Orçamentária do Município contendo a previsão das contas retificadoras do FUNDEB.

ITEM 2.3.1.1 INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- Déficit orçamentário do exercício reduziu o superávit financeiro (retificado) de 2007.

Defesa - Alega que o singelo déficit orçamentário de 1,14% encontra-se de acordo com o patamar aceito por este Tribunal e que as despesas orçamentárias realizadas no exercício permitiram a implantação de significativas melhoras na qualidade dos serviços oferecidos à população. Salienta que o mencionado déficit estava amparado pelo superávit advindo do exercício anterior e que a Prefeitura não possui Dívida Consolidada Líquida.

ITEM 4.2 FALHAS NA INSTRUÇÃO:

- Concorrências nºs 04/08 e 07/08 - previsão de visita técnica em um único dia, em ofensa ao §2º, do art.21, da Lei de Licitações.

Defesa - Explica que a complexidade dos objetos licitados obrigou a Prefeitura a disponibilizar aos competidores uma equipe de técnicos que não poderia deixar de lado seus afazeres diários em detrimento à agenda dos interessados. Argumenta que a realização do evento em hora e data previamente estipuladas mostrou-se a solução mais racional para os envolvidos. Informa que, para as duas concorrências impugnadas, 27 empresas retiraram o edital e 06 efetivamente participaram do certame.

ITEM 4.3 DISPENSAS/INEXIGIBILIDADE:

- Ausência de ratificação e de publicação na imprensa oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Segundo a origem, nos processos de contratação direta nº 1378/015 e de inexigibilidade nº 8896/221 o Prefeito Municipal autorizou a instauração dos procedimentos e assinou os contratos, mostrando-se implícita a ratificação exigida.

ITEM 6 ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- **Divergência entre os dados recebidos pelo Sistema Audesp e aqueles apresentados pela Origem.**

Defesa - Atribui a divergência à falta de adequação da empresa que alimentava o sistema AUDESP às exigências deste Tribunal.

ITEM 7.1.2 CARGOS EM COMISSÃO:

- **Cargos de provimento em comissão sem as características de direção, de chefia e de assessoramento.**

Defesa - Afirma que as nomeações de servidores sob tais condições observaram o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

ITEM 13 TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA:

- **Ausência de divulgação na Página Eletrônica do Município do PPA, da LDO, do Balanço Patrimonial, do Parecer Prévio deste Tribunal e do Relatório de Gestão Fiscal.**

Defesa - Informa que as peças de planejamento e o montante arrecadado pelo município são divulgados na "homepage" da Prefeitura e afixados no quadro de avisos do paço municipal.

ITEM 14.1.1 DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS:

- **Divergência entre os dados recebidos pelo Sistema Audesp e os dados apresentados pela Origem.**

Defesa - Reitera argumentos apresentados no item 6 - ordem cronológica de pagamentos.

ITEM 15. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Atendimento parcial às Recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Entende atendidas as recomendações deste Tribunal.

À vista dos documentos trazidos pela origem, Assessoria Técnica entende deva a importância despendida com transporte de alunos, indevidamente lançada como despesa efetuada com recursos próprios, ser incorporada aos gastos realizados com verbas do FUNDEB. Deste modo, conclui que a Prefeitura observou a exigência do disposto no § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07.

Chefia de ATJ opinou pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Índices apurados pela auditoria

Aplicação no Ensino	- 28,67%
Despesas com FUNDEB	- 94,94%
Magistério - FUNDEB	- 69,27%
Despesas com Pessoal	- 28,54%
Aplicação na Saúde	- 20,85%
Déficit Orçamentário	- 1,14%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2005: **favorável** (TC-002872/026/05)
Exercício de 2006: **favorável** (TC-003324/026/06)
Exercício de 2007: **desfavorável** (TC-002461/026/07)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001990/026/08

VOTO

Aplicação no Ensino	- 28,67%
Despesas com FUNDEB	- 95,29%
Magistério - FUNDEB	- 69,27%
Despesas com Pessoal	- 28,54%
Aplicação na Saúde	- 20,85%
Déficit Orçamentário	- 1,14%

Algumas falhas de natureza formal e outras passíveis de recomendação não possuem força suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos sob exame.

A propósito, revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, nos termos da Lei Municipal nº 1552/04, alterados mediante a concessão de revisões gerais anuais (Leis Municipais nºs 1585/05, 1649/06, 1718/07 e 1786/08), sem que se tivessem constatado excessivas remunerações.

Além da regularidade do recolhimento dos encargos sociais, efetuou a Prefeitura repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e das multas de trânsito, nos termos do artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro. Note-se que o Executivo não auferiu receitas provenientes dos Royalties no período sob exame.

Demais, constatou a fiscalização que o Executivo não dispunha de precatórios judiciais e de requisitórios de baixa monta para liquidação no exercício em apreço. Além disso, dispunha o município de disponibilidade de caixa suficiente a amparar o saldo de restos a pagar existente em 31.12.2008, consoante previsto no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os registros e as peças contábeis evidenciam resultados financeiro (R\$ 3.724.559,64), econômico (R\$ 8.644.517,63) e patrimonial (R\$ 58.330.741,57) positivos e o déficit da execução orçamentária de 1,14% encontra-se em patamar aceito por este Tribunal.

A Administração não realizou gastos com publicidade, a partir de julho de 2008, e, ao longo do exercício, a despesa não ultrapassou a média dos três últimos exercícios, de acordo, portanto com as exigências do artigo 73, VI, "b" e VII, da Lei Eleitoral¹.

Constatou-se que o ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **28,67%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **69,27%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Conforme manifestação da assessoria técnica, consegue a origem demonstrar, por meio dos documentos que acompanham os autos (doc.03 do anexo ao TC-010116/026/10), que as despesas com transporte de alunos efetuado pela Viação Bom Pastor Ltda., no montante de R\$ 48.071,77, foram efetivamente pagas com recursos do FUNDEB, porém contabilizadas como realizadas com recursos próprios.

Assim, agregando-se tal importância ao total despendido com verbas do FUNDEB, alcança-se o montante de R\$ 13.444.954,39, correspondente a **95,29%** do valor auferido no exercício, de acordo, portanto, com o

¹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07². Vale lembrar, ainda, que a auditoria atestou a utilização do saldo diferido no primeiro trimestre de 2.009

À área da saúde municipal destinou-se **20,85%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT. Contudo, a Administração deverá implantar política municipal voltada à efetiva redução da taxa de óbitos da população com mais de 60, anos que se mostrou superior à média da região e do Estado, conforme indicado no quadro abaixo.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de		Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
	Município 2007	Governo Estado	
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	11,74	11,07	13,07 Desnutridos (leite fluído), Imunizações, Pré-natal, Climatério, Aleitamento Materno, Doenças Respiratórias Crônicas, Atividades nas Creches, Planejamento familiar, SISVAN e SISPré-Natal.
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	*7,84	12,97	15,2 Desnutridos (leite fluído), Imunizações, Pré-natal, Climatério, Aleitamento Materno, Doenças Respiratórias Crônicas, Atividades nas Creches, Planejamento familiar, SISVAN e SISPré-Natal.
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	*97,74	119,16	127,5 Desnutridos (leite fluído), Saúde do Trabalhador, Hipertensos, Diabete Mellitus, DST – AIDS, Hanseníase, Tuberculose, Imunizações, Saúde Bucal de Adultos, Pré-Natal, Raiva, SIM/SINAN, Cólera, Dengue, Saúde Mental, Doenças Respiratórias Crônicas, Febre Maculosa, Planejamento Familiar, SISVAN e SISPré-Natal.

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais

(Por cem mil habitantes nessa faixa etária)

*4.799,76	3.624,92	3.750,80	DST – AIDS, Hanseníase, Imunizações, Saúde Bucal de Adultos, Saúde Mental, SISVAN, Febre Maculosa, Dengue.
------------------	-----------------	-----------------	--

Mães adolescentes

*7,21	6,69	7,31	Desnutridos (leite fluído), DST – AIDS, Imunizações, Pré-Natal, Climatério, Aleitamento Materno, Saúde Mental, Creches, Febre Maculosa, Planejamento Familiar, SISVAN e SISPré-Natal.
--------------	-------------	-------------	---

As despesas com pessoal atingiram **28,54%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e aquém do percentual relativo ao mês de junho/2008 (29,4077%), mostrando-se atendido, também, o parágrafo único, do artigo 21, do mesmo diploma legal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens planejamento e execução física, multas de trânsito, resultado da execução orçamentária, déficit orçamentário e dispensas/inexigibilidades.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Jaguariúna, relativas ao exercício de 2.008.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas para que a Prefeitura incremente a cobrança da dívida ativa, observe os dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, atente para o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, passe a divulgar os relatórios de gestão na página eletrônica do município, evite a divergência entre os dados recebidos pelo Sistema Audesp e aqueles apresentados à fiscalização e atenda as recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.